

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2015

Susta, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, o Decreto nº 8.535, de 01 de outubro de 2015, que dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Autor: Deputado RODRIGO MARTINS

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2015 tem por objetivo sustar Decreto nº 8.535, de 01 de outubro de 2015, que dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que se refere ao Sistema Financeiro Nacional e entidades a ele vinculadas.

A Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2015 visa sustar o Decreto nº 8.535, de 2015, que dispõe sobre as normas de contratação de

serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

A motivação da proposta de PDC está relacionada aos eventos de suposto atraso proposital, perpetrado pelo Governo Federal, dos pagamentos de serviços prestados pelas instituições financeiras oficiais em 2014, notadamente, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, episódio conhecido por “pedaladas fiscais”.

O autor utiliza diversos trechos da Lei Complementar nº 101, 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, para amparar o argumento de que as finanças públicas devem ser geridas de forma equilibrada e responsável e que esses atrasos propositalmente estariam desalinhados a uma gestão eficiente da política fiscal.

Apesar de legítima a insatisfação com os episódios de “contabilidade criativa” e “pedaladas fiscais” ocorridos em 2014, a proposta de Decreto Legislativo, caso implementada, pode trazer consequências adversas para a administração pública e para a sociedade.

Inicialmente, é necessário diferenciar os pagamentos efetuados a instituições financeiras por serviços prestados daqueles relacionados a supostas operações de crédito.

Operações de crédito referem-se à transferência de recursos financeiros para o contratante e da assunção de obrigação de pagamento de amortização e juros, ao longo do tempo, por parte deste.

Ainda que exista discussão jurídica argumentando que o atraso proposital do pagamento das obrigações pode ser compreendido como operação de crédito implícita, não se pode confundir a exceção – que é o atraso proposital dos pagamentos – com a regra – a utilização de instituições financeiras para operacionalizar políticas públicas.

É fato conhecido que os Entes públicos se utilizam de instituições financeiras para auxiliar a execução de políticas públicas, remunerando-as pelos serviços prestados. Programas como equalização do custeio rural, bolsa família, Financiamento Estudantil, dentre vários outros são operacionalizados pelas instituições financeiras oficiais em função de sua maior expertise e de sua capilaridade em território nacional. Essas operações são o foco do Decreto nº 8.535, de 2015.

O autor também não considera aspectos operacionais dos serviços prestados pelas instituições financeiras, notadamente no que se refere aos prazos de apuração do valor das obrigações, e dos procedimentos de contabilização e de cobrança. Só após finalizados, a União poderá realizar os pagamentos. O Decreto nº 8535, de 2015 vem exatamente regulamentar esses procedimentos visando evitar que novos episódios de “pedalada fiscal” possam ocorrer.

Por outro lado, caso o Projeto de Decreto Legislativo venha a ser aprovado, poderá haver um hiato jurídico com relação à regulamentação da relação da União com as instituições financeiras oficiais, no que se refere ao pagamento pela prestação de serviços, prejudicando grande parcela da Sociedade que usufruem das políticas públicas por meio do serviço das instituições financeiras oficiais.

Pelas razões expostas, entende-se que a proposta do Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2015 pode trazer incerteza jurídica na relação entre a União e as instituições financeiras oficiais e não deve ser aprovado.

No que se refere à análise da adequação orçamentária e financeira da medida, o Projeto de Decreto Legislativo trata de aspectos operacionais na relação entre a União e as Instituições Financeiras Oficiais, quando da prestação de serviços e, portanto, não implica em variação de receitas e despesas da União aplicando-se à proposta o disposto no artigo 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que afirma que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2015 EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO, ASSIM, PRONUNCIAMENTO QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, e, no mérito, **VOTO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator